



Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 1

Resposta a Impugnação

*Processo Administrativo nº: 241/2020.
Pregão Eletrônico nº: 068/2020.
Objeto: “Registro de preços para futuro
fornecimento de medicamentos”.*

Informamos que foi recebido impugnação aos termos do edital do certame em epígrafe, conforme documento em anexo.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

Após análise dos termos da impugnação apresentada pela empresa COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 36.325.157/0001-34, informamos que:

Quando da elaboração do referencial de preços que comporia o presente certame, esta Coordenação ateve-se ao disposto no Decreto Municipal nº 610/2019, vigente à época, o qual determina como se daria a composição da estimativa de preços.

Assim sendo, para a composição do item em discussão, qual seja, Item 05: Código 7911 / Alteplase 50mg frasco-ampola [BR0436418], utilizamos a média dos três valores, os quais tratam-se:

- 1. Duas cotações na plataforma Bionexo aberta no dia 07/08/2020 e encerrada no dia 17/08/2020, sendo uma cotação no valor de R\$ 1.999,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais) da empresa Viva - Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda – ME e outra no valor de R\$ 2.088,33 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta e três centavos) da empresa Buteri Comércio e Representações;*
- 2. Banco de Preços em Saúde, cuja compra se deu em 07/07/2020 pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE ao preço unitário de R\$ 2.022,99 (dois mil, vinte e dois reais e noventa e nove centavos).*



Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Tal escolha de composição de preço está em conformidade com o disposto no art. 30, §2º c/c §3º Decreto Municipal nº 610/2019, não havendo que se falar em qualquer desatendimento à legislação ou princípios que regem a Administração Pública.

Assim sendo, mantenho o preço escolhido no certame, o qual não se apresenta como inexequíveis ou fora da realidade de mercado.

Atenciosamente,

Fabiana Martins

Coordenadora de Compras Feas

Art. 30. A estimativa de preço de materiais, de equipamentos, de insumos, e de serviços contratados para fornecimento de bens, deverá ser elaborada com base na média aritmética simples de, no mínimo, três referências de preço, obtidas, isoladas ou conjuntamente, por meio de pesquisa de preços no mercado, em órgãos ou em entidades da Administração Pública.

§ 2º Quando for adotada a metodologia da estimativa de preço pelo cálculo da média aritmética simples, deverão ser excluídos os valores extremos e desarrazoados que possam alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra.

§ 3º Para fins deste decreto, os preços praticados em órgãos ou em entidades da Administração Pública se provam, dentre outras formas, por meio de resultados de recentes processos licitatórios, de aquisições e contratações recentemente empenhadas, de preços registrados em atas de registro de preços vigentes, ou de preços praticados em contratos em execução;

Desta forma, não se faz necessário a alteração do edital de embasamento, de sorte que os prazos anteriormente estipulados permanecem inalterados.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



COSTA CAMARGO
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

36.325.157/0001-34¹
COSTA CAMARGO COMÉRCIO
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 08
Itapoã - Cep. 29.101-800
Vila Velha - ES

COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 36.325.157/0001-34**, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho nº 08, Bairro Itapoã, Vila Velha, ES, CEP 29.101-800, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Felipe David Mello Fontana, portador da carteira de identidade nº **1.722.479/ES** e do **CPF nº 057.054.937-03**, vem, respeitosamente, perante a essa conceituada comissão de licitação apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Acerca do direito de petição, a Impugnante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a Impugnante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DOS FATOS

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS publicou processo licitatório através do **pregão eletrônico nº 68/2020, Processo Administrativo nº 241/2020** cujo objeto é a **Registro de Preços para futuro fornecimento de medicamentos diversos.**

Na intenção de participar do certame em questão a impugnante analisou todas as exigências editalícias e observou uma importante questão em relação ao item nº 05 (**Alteplase 50MG -Quant: 12 Frasco/Ampola**), conforme detalharemos a seguir:

Existe atualmente no mercado nacional com registro na ANVISA e na Câmara de Regulação de Mercado-**CMED**, apenas um produto, conforme especificado no **item nº 05 (Alteplase 50MG)** do Termo de Referência. Desta forma a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Além da situação

descolamento dos preços dos serviços e bens oferecidos pelo Estado, vemos também casos em que o governo determina as margens de lucro dos fornecedores no mercado privado, normalmente abaixo dos valores de equilíbrio do mercado, o que leva a muitas empresas encerrarem suas atividades ou até mesmo desistir de ofertar seus serviços e bens.

Outra situação comum são as políticas de uso exclusivo de fornecedores nacionais, que levam a falta de medicamentos nos estoques quando de qualquer problema no processo de produção, por exemplo, o caso de falta de Penicilina que aconteceu na rede pública durante o ano de 2015.

Ocorre que, frente às especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do produto, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a aquisição do item ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos, que somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tais valores.

Portanto, o valor estimado da aquisição constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado e em clara desconformidade com os preços atualmente praticado no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

O termo de referência do edital do pregão eletrônico nº 0068/2020 trás o seguinte teor para o item nº 05:

Item 05: 7911 – BR0275423 / Alteplase 50mg frasco-ampola
Quantidade: 12 frasco-ampola
Valor máximo permitido: R\$ 2.036,7733

Conforme é sabido por todos este medicamento é exclusivo do laboratório BOEHRINGER. Seu valor de tabela foi atualizado desde o mês de Junho/2020, conforme demonstraremos abaixo com a tabela CMED do mês de Setembro/2020:

GGREM		Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		IC
				PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF
PRINCÍPIO ATIVO: ALTEPLASE												
504512030018403		ACTILYSE (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E .)	10 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIL 10 ML	417,66	333,75	474,61	379,26	503,20	402,11	506,25	404,54	50
504512030018303		ACTILYSE (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E .)	20 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIL 20 ML	835,33	667,51	949,24	758,54	1006,42	804,23	1012,52	809,10	101
504500101153319		ACTILYSE (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E .)	50 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIL 50 ML + CANUL TRANS	2088,33	1668,78	2373,10	1896,34	2516,06	2010,58	2531,31	2022,77	254

504500101153319		ACTILYSE (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E .)	50 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIL 50 ML + CANUL TRANS	2088,33
-----------------	--	---	---	---------

Notem que o valor atual na também CMED é de **R\$ 2.088,33** para a **Alteplase de 50MG**, este medicamento está inserido no **Convênio ICMS 140/01** e por este motivo é comercializado com **ICMS 0%**. Para corroborar com o entendimento desta Administração iremos destacar aqui o link para consulta do Convênio ICMS 140/01 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV140_01)

A atualização na tabela de preços do medicamento em questão veio para suprir a necessidade de cobrir todos os custos de produção e comercialização. Conforme já dito trata-se de um medicamento com produção exclusiva do laboratório BOEHRINGER e caso seu valor estimado não seja corrigido a aquisição restará fracassada.

Nesse sentido, destacaremos a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso).

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um produto sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo do medicamento, não pode ser considerado razoável.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas as especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo do produto coadunando-se assim à realidade do mercado.

O edital do pregão eletrônico nº 68/2020 traz o seguinte texto:

7.3. A licitante deverá preencher os campos conforme indicado na plataforma, em especial:

*7.3.1. Valor Unitário (**a licitante deverá se atentar ao estipulado neste edital**);*

7.3.2. Quantidade na embalagem (em se tratando de prestação serviço indicar o valor fictício 1);

7.3.3. Marca (em se tratando de prestação de serviço utilizar a frase: "não se aplica", a fim de que não haja identificação da proposta).

7.3.4. Observação (campo de preenchimento não obrigatório. Caso o faça, não utilize informações que possam identificar a empresa, tais como, telefone, nome, CNPJ, e-mail, etc.).

7.3.5. A não observância dos itens acima poderá acarretar a desclassificação da proposta deste pregão. (Grifo Nosso).

Pelos motivos expostos acima se faz necessário atualizar o valor estimado sob pena, fracassar a aquisição do medicamento, repito, exclusivo e de alto custo.

Logo, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicado, ressaltar que o valor estimado do item nº 05, frustra a licitação, visto que, nem mesmo o fabricante do medicamento poderia comercializar diretamente com o valor estimado neste edital quiçá seus distribuidores autorizados que seguem uma rígida política comercial imposta pelo laboratório fabricante.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que esta comissão de licitação, conheça as razões do presente pedido de impugnação, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, requer ainda a **correção/atualização** do valor estimado **do item nº 05 (Alteplase 50MG)** do termo de referência do instrumento convocatório do pregão eletrônico nº **0068/2020** afim de não frustrar a aquisição do medicamento.

Nesses termos,

Pede o deferimento,

COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Vila Velha – ES, 14 de Setembro de 2020

Costa Camargo Com. de Prod. Hospitalares Ltda.
36.325.157/0001-34

36.325.157/0001-34
COSTA CAMARGO COMÉRCIO
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 08
Itapuã - Cep.29.101-800
Vila Velha - ES